

**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
1ª Vara Federal de Bagé**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N° 5001247-  
67.2015.4.04.7109/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** ROBSON DE SOUZA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de analisar pedido liminar de indisponibilidade de bens formulado pelo **Ministério Público Federal** em ação civil pública por improbidade administrativa, contra **Robson de Souza**, brasileiro, casado, Defensor Público Federal (...)

Narra a inicial que o Réu, na condição de Defensor Público Federal: **(i)** apropriou-se de dinheiro e bens (medicamentos) que detinha a posse; **(ii)** inseriu em documento público, em duas oportunidades, declarações falsas e diversas das que deveriam ter sido escritas com o propósito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes; e **(iii)** forneceu/cedeu arma de fogo e munição, de uso permitido, a terceira pessoa sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Afirma que "*pretende obter provimento jurisdicional que comine ao demandado as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, responsabilizando-o pelo resarcimento dos prejuízos causados ao erário em virtude de suas condutas (art. 10) e, ainda, pelos atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública (art. 11).*" (grifei).

Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 1.000,00**.

Intimado, o MPF informou (evento 6) que o valor atualizado do dano ao erário, referente ao item **(i)** supra, seria de R\$ 43.278,91. Tal valor "com base na multa civil prevista em lei, pode atingir **R\$ 129.836,73** (cento e vinte e nove mil e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos)".

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Fixo o valor da causa em **R\$ 129.836,73**.

Tendo em conta que os atos praticados pelo Réu se deram entre Janeiro e Março/2010, e que o ajuizamento desta ação ocorreu em Junho/2015, não se pode deixar de considerar a possibilidade de ter ocorrido a prescrição das

sanções previstas na Lei nº 8.429/92, questão que será examinada por ocasião do recebimento (ou não) da inicial.

Entretanto, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região tem reiteradamente assentado que a pretensão resarcitória de dano ao erário é imprescritível, com fulcro no art. 37, §5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes arestos:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. De acordo com o REsp 1350656: 'Diante da jurisprudência consolidada no STF e STJ, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível'. 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21, da Lei n. 4.717/65 não se aplica aos pleitos de ressarcimento do erário. A imprescritibilidade da pretensão resarcitória está prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Merece provimento o apelo para que se afaste a prescrição decretada, com a consequente anulação da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que se proceda ao exame do mérito. 4. Apelação provida. (TRF4, APELREEX 5010241-59.2011.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/09/2014)*

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVA DOS ATOS ÍMPROBOS. PENA. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA. 1. O artigo 37, §5º, da CRFB evidencia a imprescritibilidade da pretensão resarcitória relativa a dano ao erário. 2. Quanto às demais sanções previstas na norma de combate à improbidade administrativa, à revelia de previsão específica para os atos ímparobos praticados por empregado público (regido, em especial, pela CLT), tem-se por aplicável a disposição do artigo 23, II, da Lei n. 8.429/1992 - que, relativamente à prescrição, remete ao prazo constante da Lei n. 8.112/1990 (pretensão de aplicação da pena de demissão), qual seja, cinco anos. 3. Quanto à data inicial do curso do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicação do artigo 142, §1º, da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual "o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido". 4. Estando provados os saques indevidos em conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal, operacionalizados por empregado público vinculado à empresa pública federal, mostra-se de rigor a observância do mandamento constitucional expresso de proteção da moralidade administrativa (artigo 37, caput e §4º, CRFB). 5. Na hipótese, a pena fixada é adequada (uma vez compatível com o fim visado pela norma, qual seja, a reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessária (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da boa Administração Pública e da recomposição ao erário) e proporcional em sentido estrito, pois apta a garantir a exemplaridade da punição, na esteira do entendimento do STJ. 6. Apelação*

*improvista. (TRF4, AC 5001938-86.2012.404.7109, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 12/07/2013).*

## **Dos requisitos para concessão da medida de indisponibilidade de bens.**

A medida de indisponibilidade de bens, instituída pelo legislador para a proteção da efetividade do futuro provimento judicial nas demandas por improbidade administrativa, vem prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

A norma institui instrumento posto a serviço da sociedade para a imediata proteção do interesse público, quando bem demonstrados, ainda que em um juízo sumário, já na peça inicial, a prática de atos de improbidade com prejuízo ao erário e o envolvimento do réu. Ou seja, pressupôs o legislador, ciente dos efeitos nefastos da demora no processamento do feito, a urgência em serem adotadas medidas em favor do futuro ressarcimento da coletividade.

Em outras palavras, sobre a parte autora (MPF) recai o ônus de demonstrar, com fortes indícios, a atuação do réu nos fatos. Apesar de a indisponibilidade de bens constituir hipótese de tutela liminar ou cautelar, o requisito da urgência ou do risco ao direito é decorrência legal da própria previsão legal.

Quer dizer, é requisito pressuposto pela lei quando existentes fortes indícios do envolvimento do réu, que, uma vez provado, autoriza e obriga o deferimento da medida. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese. 2. É entendimento do Superior Tribunal de*

*Justiça que "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 439.164/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) (grifei)*

**ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO FUMUS BONI IURIS - NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímparo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. *O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral resarcimento do dano'.* Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a presença do fumus boni iuris, referente à demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, pois indeferiu a medida constitutiva com base exclusivamente na ausência de dilapidação do patrimônio pelo agente. 4. Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento. (REsp 1310984/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora" (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12) 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

Portanto, para o deferimento do pleito cautelar, bastará a demonstração, com fortes indícios, da efetiva participação do Réu em atos que tenham causado prejuízo ao erário.

Registro que pode ser decretada a indisponibilidade dos bens ainda que o acusado não esteja se desfazendo de seus bens, isso porque esta medida visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar e, muitas vezes, inócuas (REsp 1319515/ES).

Além do mais a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática do ato de improbidade e até mesmo sobre aqueles caracterizados como "bem de família" (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013).

### **Do momento do deferimento: desnecessidade de prévio recebimento da ação.**

Cabe frisar que a ação de improbidade prevê procedimento especial prévio para recebimento da ação, com a notificação da parte ré antes da efetiva citação, caso aferido pelo magistrado a presença de justa causa no prosseguimento. Contudo, o trâmite processual não desautoriza o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, justamente por ser ordem cautelar de urgência.

Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímparo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP,*

*Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprebo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juiz que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.** 1. Cuidam os autos de Ação Civil

*Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS. 2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens. 3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS . 4. É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o resarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1113467/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 27/04/2011)*

### **Da presença de indícios fortes de cometimento de atos de improbidade com prejuízo ao erário.**

Da leitura da peça inicial, embasada em grande quantidade de documentos apresentados, restou demonstrado, ainda que em um juízo sumário, o efetivo envolvimento do réu em atos que causaram prejuízo ao erário e que se mostraram atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, deve ser deferido o pleito de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público Federal.

### **Dos contornos da medida**

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir do demandante a especificação dos bens a serem indisponibilizados, bastando o pedido genérico:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPOONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 2. Recurso especial provido. (REsp 1343293/AM, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)*

Assim, para ter efetividade, a medida deve se estender a todos os imóveis, além de veículos de qualquer valor, valores em espécie ou depositados em instituições financeiras, aplicações financeiras de toda ordem, direitos, cotas sociais, ações e/ou títulos de créditos.

**Quanto à amplitude da indisponibilidade**, deve ser limitada a tantos bens quantos bastem para o ressarcimento ao erário, cujo valor foi estipulado pela parte autora em **R\$ 129.836,73** (evento 6), já incluída a multa de até 2 vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Nesse sentido, os seguintes arestos:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. CONTASALÁRIO. DESBLOQUEIO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 7º, § ÚNICO). Em ação de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em conta, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Em virtude da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, restou revogada a ordem de bloqueio dos valores depositados, ocorrendo, no ponto, a perda de objeto do recurso. Com relação a outros bens eventualmente constritos, não vislumbro qualquer ilegalidade na medida de indisponibilidade, porque há razoáveis indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, não sendo exigível, para aquele fim, a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência. (TRF4, AG 5013530-80.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/10/2013) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. (...) (AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012).*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. (...). 4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil. 5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constritos excederam, ou não, o valor do dano*

*ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral resarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil. (AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)*

## **ANTE O EXPOSTO:**

**A) defiro o pedido liminar de indisponibilidade dos bens de Robson de Souza até o montante de R\$ 129.836,73, adotando-se as seguintes providências e os seguintes critérios:**

a.1) expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Bagé para a indisponibilidade de todos os bens e direitos lá registrados, informando ao juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e atos praticados;

a.2) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado;

a.3) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado;

a.4) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Distrito Federal;

a.5) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD;

a.6) **bloqueio** pelo sistema BACENJUD de contas e aplicações financeiras, limitadas aos valores do item A, e ofício ao SICREDI;

a.7) Os bens imóveis **serão avaliados pelos Oficiais de Justiça.**

a.8) Os bens que excederem aos valores do item A poderão ser liberados a critério deste Juízo.

B) determino a **notificação** do demandado para que ofereça manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS VIEIRA INDARTE**, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001159436v25** e do código CRC **89aabc9c**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	VINICIUS	INDARTE
Data e Hora:	19/08/2015 17:42:30		